

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 30/2021.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 3.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE “AUTORIZA PERMUTA DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 30/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “altera dispositivo da Lei n.º 3.351, de 16 de dezembro de 2020, que ‘autoriza permuta dos imóveis que especifica e dá outra providência’”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da ementa no sentido de substituir a expressão “altera dispositivo da Lei” pela expressão “altera a Lei”, tendo em vista que alterar dispositivo da lei significa alterar a lei, conforme o inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (Grifos nossos)

Procedeu-se alteração na ementa e no artigo 1º deste Projeto, substituindo-se o ano “2021” pelo ano “2020”, considerando que a lei a ser alterada, Lei n.º 3.351, foi publicada em 16 de dezembro de 2020.

A expressão “com nome de fantasia de”, prevista no artigo 1º da Lei n.º 3351, de 2020, de que trata o artigo 1º deste Projeto, foi substituída pela “cujo nome fantasia é” por padronização com leis municipais recentes, aprovadas nesta Casa.

A expressão “com nome de fantasia de”, prevista no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 3.351, de 2020, de que trata o artigo 1º deste Projeto, foi suprimida, considerando que na primeira citação já esclarece tal informação.

A transcrição do *caput* do artigo 1º e o seu parágrafo 2º da Lei n.º 3.351, de 2020, de que trata o artigo 1º deste Projeto, fica entre aspas, com linha pontilhada entre estes dois dispositivos, para constar que entre eles não houve alteração, bem como as letras “NR” ficam somente ao final, para constar que foi dada nova redação aos seus textos, em atendimento aos seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”;

(...)

§ 2º Quando se tratar de projeto de alteração de redação ou de acréscimo, este propiciará realce dos dispositivos alterados e/ou acrescentados, que será obtido por meio de formatação, entre aspas, com o emprego de caracteres em itálico e de linha (s) pontilhada (s), estas últimas para indicar a omissão do texto, conforme cada caso, reservando-se à lei oriunda do projeto somente a consignação de aspas e linha (s) pontilhada (s), mantendo-se os caracteres em sua forma normal, sem itálico, figurando, todavia, os destaques próprios. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)

Nada mais havendo para tratar, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 30, de 2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de setembro de 2021; 77º da
Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 30/2021

Altera a Lei n.º 3.351, de 16 de dezembro de 2020, que “autoriza permuta dos imóveis que especifica e dá outra providência”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º e respectivo parágrafo 2º da Lei n.º 3.351, de 16 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a permuta entre os imóveis descritos nos incisos I e II deste artigo, sendo um de propriedade da Prefeitura Municipal de Unaí e o outro de propriedade da Mitra Diocesana de Paracatu, cujo nome fantasia é Paróquia São José, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 23.162.308/0029-30, com sede na Rua Antônio Teixeira Campos, n.º 346, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Unaí:

.....

§ 2º O imóvel descrito no inciso II deste artigo é de propriedade da Mitra Diocesana de Paracatu, sendo avaliado em R\$ 110.280,00 (cento e dez mil duzentos e oitenta reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 3 de setembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito